



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004376/2005-69
Recurso nº 136.993 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.625
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente BRASIL GRANDE S/A
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 04 DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Aplicação da Súmula nº 04 do 3º CC, cujo teor é o seguinte: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%.

A aplicação da multa de 75% não tem como pressuposto a ocorrência de evidente intuito fraudulento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres, votaram pelas conclusões.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Brasil Grande S/A (fls. 82 a 93) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 57 a 74) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 01 a 09.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 02 e 06), o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de preservação permanente (28.054,0 ha) e de utilização limitada (3075,0 ha).

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças de multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o Recorrente aduziu no seu recurso voluntário, em síntese, quanto à área de preservação permanente, que a área em discussão se enquadra no disposto no artigo 2º da Lei nº 4.771/65, não precisando ser previamente reconhecida pelo Poder Público para que seja excluída da área tributável pelo ITR. Outrossim, apontou que a exigência de protocolização tempestiva do ADA, nos termos da Instrução Normativa 67/97, é ilegal.

No tocante à aplicação da taxa SELIC, asseverou que a administração não pode se eximir de apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa, e que a taxa SELIC tem caráter remuneratório, não podendo ser utilizada como juros moratórios.

Demais disso, no tocante à multa de 75%, aduziu que *o fato gerador da multa punitiva nos casos de lançamento de ofício é a caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte, em que a Fiscalização procede à descaracterização da sua escrita fiscal, utilizando-se de outros meios para apurar o montante que entende devido*, e que, no presente caso, *não houve, em momento algum, a demonstração, pelo Fisco, de que a impugnante tivesse agido com dolo, má-fé, ou seja, intenção de fraudar o erário*. Assim, concluiu que a aplicação da multa de ofício de 75% configura uma impropriedade, a par de ser confiscatória, devendo ser aplicada a multa com o percentual de 20%.

Importante destacar, por último, que a matéria referente à reserva legal não foi tratada no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é de se destacar que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse confirmar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas na DITR e glosadas pela autoridade fiscal. Ao revés, o contribuinte se manteve inerte, impugnando o auto de infração com esteio apenas em fundamentos de direito.

Ocorre, no entanto, que uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

Como o contribuinte nada fez nesse sentido, especificamente quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o recurso voluntário, neste particular, não merece provimento.

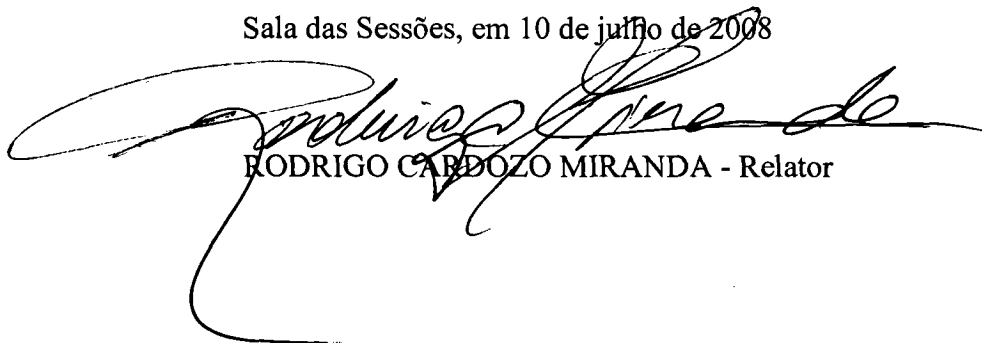
No tocante à SELIC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, tal matéria já foi objeto de decisões reiteradas deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cristalizadas na sua Súmula nº 04, cujo teor é o seguinte: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Por último, quanto à aplicação da multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte também incorreu em erro, haja vista que o evidente intuito de fraude, à época do lançamento, daria ensejo à aplicação da multa de 150% ao invés de 75%. A premissa da qual partiu a autoridade lançadora, portanto, em nenhum momento, foi a ocorrência de fraude, não merecendo guarida o recurso voluntário quanto a este aspecto.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator